

## COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER JURÍDICO

1

**Reforma Tributária – Documentos Fiscais, Penalidades e Período de Transição**

**Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025**

**Autoria: Dra. Lirian Cavalher**

**Ope Legis Consultoria Jurídica**

**Data: 02 de janeiro de 2026**

### 1. Finalidade da complementação

A presente complementação tem por finalidade atualizar e integrar o Parecer Jurídico/Nota Jurídica intitulado “*Reforma Tributária – Providências Obrigatórias em 2026 e Medidas Postergadas para o Final do Exercício*”, de autoria da Dra. Lirian Cavalher, **datado e encaminhado em 22 de dezembro de 2025**, especificamente no que se refere ao tópico “**Medidas cuja exigibilidade foi adiada para o final de 2026**”, com ênfase nos subitens relacionados ao afastamento de penalidades e à natureza estatística da CBS e do IBS no ano de transição.

Esta complementação decorre da superveniência do **Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025**, posteriormente publicado, que passou a disciplinar, de forma mais detalhada, os **documentos fiscais eletrônicos aplicáveis ao novo modelo tributário**, bem como a estabelecer **regime transitório específico de não aplicação de penalidades** em razão da ausência de indicação do IBS e da CBS nos documentos fiscais, dentro de prazo juridicamente condicionado.

### 2. Afastamento temporário de penalidades pela não indicação do IBS e da CBS

O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025 estabeleceu que não serão aplicadas penalidades aos contribuintes que, durante determinado período, não indicarem o IBS e a CBS nos documentos fiscais eletrônicos.

Tal afastamento possui natureza temporária, excepcional e condicionada, não configurando dispensa definitiva das obrigações acessórias nem afastando a exigência de emissão regular de documentos fiscais.

2

### **3. Condisionalidade do prazo de tolerância sancionatória**

A norma introduz relevante precisão jurídica ao esclarecer que o período de tolerância:

4. não se inicia automaticamente em 1º de janeiro de 2026;
5. está expressamente condicionado à publicação da parte comum dos regulamentos do IBS e da CBS, ainda pendente.
6. Somente após essa publicação;
7. inicia-se a contagem do prazo;
8. o período sem penalidades encerra-se no primeiro dia do quarto mês subsequente.

Trata-se, portanto, de prazo móvel e condicionado, que exige acompanhamento normativo contínuo.

### **9. Distinção entre afastamento de penalidade e manutenção das obrigações acessórias**

O Ato Conjunto reforça distinção já apontada no parecer original, ao deixar claro que o afastamento das penalidades não afasta as obrigações acessórias, permanecendo plenamente exigível:

1. a emissão de documento fiscal eletrônico;
2. a compatibilidade do documento com o novo modelo tributário;
3. a observância dos layouts e padrões técnicos definidos para a transição.

Inexiste, assim, qualquer autorização normativa para inércia documental ou operacional.

3

#### **4. Alcance das operações abrangidas**

A norma explicita que todas as operações com bens e serviços devem ser objeto de documentação fiscal eletrônica compatível com o novo modelo tributário, abrangendo expressamente:

1. operações internas;
2. importações;
3. exportações.

Esse comando normativo afasta interpretações restritivas quanto ao alcance material da Reforma Tributária no período de transição.

#### **4. Documentos fiscais eletrônicos recepcionados e novos instrumentos**

O Ato Conjunto confirma como recepcionados, entre outros:

1. NF-e, NFC-e e NFS-e;
2. CT-e, MDF-e e BP-e;
3. NFCom, NF3e e DC-e.

Prevê, ainda, a instituição progressiva de novos documentos fiscais eletrônicos, tais como:

1. Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica (NFAg);
2. Nota Fiscal Eletrônica do Gás (NFGas);
3. Nota Fiscal Eletrônica de Alienação de Bens Imóveis (NF-e ABI);

---

#### 4. Declaração de Regimes Específicos (DeRE). 4

Tal previsão reforça o caráter evolutivo e dinâmico do sistema documental da Reforma Tributária.

#### 4. Integração com as conclusões do parecer anterior

A norma ora analisada não altera as conclusões centrais do parecer jurídico anteriormente emitido, mas as complementa e robustece, especialmente no que se refere:

1. à natureza transitória de 2026;
2. ao afastamento condicionado de penalidades;
3. à manutenção integral das obrigações acessórias.

#### 4. Conclusão da complementação

O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025 acrescenta segurança jurídica e precisão técnica ao regime de transição da Reforma Tributária, delimitando o alcance do afastamento de penalidades e reafirmando a centralidade dos documentos fiscais eletrônicos no novo modelo.

A presente complementação integra-se ao parecer anterior, mantendo sua coerência, validade e aplicabilidade prática.

**Dra. Lirian Cavalhero**  
**Ope Legis Consultoria Jurídica**